

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 4/2018-CVM/SNC

Assunto: Processo administrativo sancionador Relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08 WASHINGTON FERREIRA BRAGA (Auditor Independente – Pessoa Física) PROCESSO SEI Nº 19957. 008192/2016-05

I. Introdução

Trata-se de relatório previsto no art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, em processo administrativo sancionador relacionado a descumprimento ao disposto no artigo 33, da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999, pelo auditor independente – pessoa física – **WASHINGTON FERREIRA BRAGA** ("Auditor" ou "revisado").

II. Resumo da acusação

- 1. O artigo 33 da Instrução CVM nº 308/99 estabelece que todos os auditores independentes cadastrados nesta Autarquia devem se submeter à revisão de seu controle de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade CFC, doravante denominado "CFC", através do Programa de Revisão Externa da Qualidade ("Programa"), sob a coordenação do Comitê Administrador do Programa de Revisão Externa de Qualidade CRE, doravante denominado "CRE/CFC".
- 2. Resumidamente, o Programa prevê que um auditor independente submeta determinados trabalhos, executados por ele, à revisão por outro auditor independente, registrado na CVM. Os trabalhos a serem revisados devem ser sobre auditorias concluídas no exercício anterior ao do Programa, e ainda, sobre os controles internos do auditor. No contexto do Programa, o primeiro auditor é chamado de "Revisado", e, o segundo, de "Revisor".
- 3. O CFC regulamentou esse Programa por meio da Resolução CFC nº 1.323, de 21 de janeiro de 2011 (norma NBC PA 11 *Revisão Externa de Qualidade pelos Pares*), a qual prevê que cabe ao Revisado contratar seu respectivo Revisor e, após a contratação, comunicar o nome do contratado ao CRE/CFC.
- 4. O referido Programa tem início, a cada ano, com o encaminhamento, pelo CFC, de Oficio-Circular a todos os auditores selecionados, para que se submetam ao Programa de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares. É importante deixar claro que a comunicação inicial do CFC para todos os auditores que estejam incluídos no Programa é realizada por meio de Oficio-Circular e também por correio eletrônico (e-mail). Adicionalmente, os nomes de todos os auditores incluídos no Programa constam do sítio institucional (*site*) do CFC, em local próprio no site destinado a tal divulgação.
- 5. Após essa comunicação, os auditores independentes devem contratar seu Revisor e informar ao CFC o nome do Auditor Revisor até <u>o último dia do mês de março</u>.
- 6. Recebendo a comunicação, o CRE/CFC verifica se há algum impedimento para que o Revisor exerça tal função e comunica ao Revisado. Na hipótese de impedimento ser constatado pelo CRE/CFC, o auditor passa a dispor de novo prazo para contratação de um Revisor.
- 7. No caso de que trata este Relatório, o Sr. Washington Ferreira Braga, na condição de Revisado, deixou de enviar ao CRE/CFC o nome de seu Revisor contratado dentro do prazo previsto, que foi até o dia 31 de março de 2016.

- 8. Decorrido o prazo para indicação de revisor, o CRE/CFC encaminhou à CVM o **Ofício 018/16 CRE**, datado de 10 de maio de 2016, em que comunica à Autarquia auditores que tenham potencialmente descumprido o Programa. Naquele Ofício do CRE, constava o nome do auditor Washington Ferreira Braga.
- 9. Nesse sentido, esta Autarquia, corroborando e reforçando os procedimentos adotados pelo CRE/CFC, encaminhou o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/N°294/2016 de 14/07/2016 solicitando esclarecimentos, até o dia 15 de agosto de 2016.
- 10. Em resposta ao Ofício anteriormente mencionado, esta Autarquia recebeu carta datada de 28/07/2016 do Sr. Washington Ferreira Braga alegando que não indicou o nome do auditor- revisor para o CRE/CFC, pois, segundo ele, não conseguiu contratar auditor que fizesse trabalhos de revisão externa de qualidade para Auditores Independentes Pessoas Físicas. Vale destacar que o referido auditor já havia sido selecionado para o Programa de Revisão Externa de Qualidade do exercício de 2015, ano-base 2014, onde o mesmo também não havia indicado o nome do seu auditor-revisor dentro do prazo estipulado, caracterizando recorrência no descumprimento ao disposto no artigo 33, da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999.
- 11. Por essa razão, a Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC") instaurou procedimento para apurar a responsabilidade do Auditor, já que este era recorrente, tendo sido, inclusive, julgado e penalizado, em 27/09/2016, no âmbito do processo PAS RJ2015/10858⁽¹⁾, pelo mesmo motivo aqui descrito.

III. Resumo da defesa

12. O acusado foi devidamente intimado, nos termos do art. 13 da Deliberação nº 538/2008. Em sua defesa, se limitou a incluir carta interposta junto ao CRSFN e outras já apresentadas para defesa no processo PAS RJ2015/10858, em que alega que não possui clientes no âmbito do mercado de capitais; que o valor da multa aplicada naquele processo (R\$50.000,00) é incompatível com seus rendimentos; que não conseguiu auditor independente que aceitasse atuar como revisor de auditor independente – pessoa física; que atuou na elaboração das normas originais para registro de auditores independentes nesta CVM; que o custo das taxas trimestrais cobradas pela CVM, do CRC e do treinamento continuado necessário para a continuidade da prestação de serviços de auditor independente são bastante significativos, além de que se compromete a cumprir as disposições da ICVM nº 308 no próximo exercício.

IV. Principais ocorrências do processo

- 13. Não existiram ocorrências posteriores à apresentação da justificativa pelo Sr. Washington Ferreira Braga.
- 14. O registro de auditor independente pessoa física do Sr. Washington Ferreira Braga foi cancelado, a pedido do próprio, em 24.02.2017.
- 15. Em 06.06.2017, o Diretor Pablo Renteria foi sorteado relator do caso e, em 12.04.2018, remeteu o processo à SNC para elaboração do presente relatório.

V. Análise da acusação e da defesa

- 16. Temos que, apesar de ter sido notificado, inclusive em anos anteriores, o referido Auditor voltou a descumprir as normas que regem a Revisão pelos Pares, ao não ter indicado um auditor revisor.
- 17. Ressaltamos que o acusado não apresentou fatos ou razões que, efetivamente, o eximissem do descumprimento ao disposto no artigo 33, da Instrução CVM nº 308, de 14/05/1999.
- 18. Pelos motivos expostos nos itens acima, deste Relatório, considero que a imputação formulada <u>deve</u> ser mantida.

VI. Conclusão

19. Entendendo ter sido cumprido o art. 38-B da Deliberação CVM nº 538/08, encaminho à CCP, nos termos do §1º deste mesmo artigo.

Atenciosamente,

José Carlos Bezerra da Silva Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria

[1] Termo de Acusação incluído no processo PAS RJ2015/10858, onde o auditor foi acusado pela inobservância da referida norma, tendo sido julgado em 27/09/2016 com a aplicação de multa, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra**, **Superintendente**, em 11/05/2018, às 16:48, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador 0511467 e o código CRC 8FBCC5A7.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0511467** and the "Código CRC" **8FBCC5A7**.